A COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO TORNA PÚBLICA A DECISÃO ACERCA DO CANDIDATO ADMILSON GONÇALVES DE AGUIAR, CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2017, A SABER:

"Vem a exame da Comissão de Concurso a questão relativa ao candidato Admilson Gonçalves de Aguiar, o qual se ausentou, em uma aula, do curso introdutório de formação inicial de Agente de Combate às Endemias, previsto na Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Conforme a lei, um dos requisitos para o preenchimento do cargo é ter concluído o referido curso com aproveitamento, artigo 7°., I.

A Portaria nº. 243, de 25 de setembro de 2015, do Ministério da Saúde, estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo único, que: "A **participação integral** no Curso introdutório habilitará o interessado ao exercício de agente de combate às endemias".

Como explanado anteriormente, em que pese à inexistência nas normas acima referidas e de previsão no Edital do Concurso acerca da possibilidade do abono de faltas no curso de formação, o abono poderia ser reconhecido desde que o candidato apresentasse justo motivo.

Pois bem, o candidato foi notificado para se manifestar acerca dos motivos que fizeram com que se ausentasse da aula, tendo apresentado de forma tempestiva a sua justificativa.

Asseverou que fora convocado pela Administração do Hospital Regional de Itanhaém para comparecer a uma entrevista, tendo essa entrevista coincidido com o horário do curso de formação. O candidato apresentou documentação comprovando tal fato.

Alegou que está desempregado há mais de um ano e que não poderia dispensar a oportunidade de obter um novo emprego.

Afirmou que foi aprovado na seleção acima referida, mas que somente existia uma vaga para o cargo de técnico de segurança do trabalho e que, mesmo tendo obtido a segunda colocação, não foi chamado para assumir o cargo.

Nesse aspecto, apresentou prova documental da classificação do aludido processo seletivo.

No caso, reitero que o princípio da legalidade deve ser interpretado em conjunto com o sistema constitucional que o instituiu e no sopesamento dos princípios deve prevalecer aqui o Princípio da Dignidade Humana e também do princípio da razoabilidade.

Considero, pois, razoável a justificativa apresentada, sendo desproporcional e desumana a eliminação do candidato em virtude da ausência de apenas um período, uma falta; ainda mais por uma razão que me parece um justo motivo.

Posto isso, considero a explicação suficiente para que se proceda ao abono da falta e pela permanência do candidato no presente certame, uma vez que concluiu o referido curso com aproveitamento.

Itanhaém, 5 de janeiro de 2018.

José Eduardo Fernandes Presidente da Comissão de Concurso"